



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112219-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA DE ABREU BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55289

APEL. Nº: 1112219-93.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: MARIA APARECIDA DE ABREU BATISTA

**APDO.: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção, sem exame do mérito – Necessidade – Autora instada a comprovar o resultado do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, ou, ao menos, o seu não atendimento em prazo razoável - Enunciado 11 aprovado no Comunicado CG nº 424/2024 - Parte devidamente intimada para atendimento da determinação judicial, sob pena de extinção - Não atendimento da ordem judicial e tampouco oposição de recurso, de modo que se operou a preclusão consumativa – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação tirada por Maria Aparecida de Abreu Batista contra a r. sentença de fls. 57, proferida pela d. magistrada HELOISA ASSUNÇÃO PEREIRA PANDINI, que julgou extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e danos morais ajuizada contra Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Aduz a apelante, em apertada síntese, que os autos estão devidamente instruídos, e contém todos os elementos para resolução da lide, não havendo motivo suficiente para a extinção sem exame do mérito, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso com ação judicial.

Recurso bem processado, sem resposta, posto não integralizada a relação jurídico-litigiosa, subiram os autos.

É o relatório.

A r. sentença merece preservação, por seus jurídicos fundamentos.

Havendo determinação para a prática de determinado ato (fls.

52), relativamente a comprovação do *“resultado do prévio pedido administrativo ou, ao menos, o seu não atendimento em prazo razoável, sob pena de extinção da demanda por ausência de interesse, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC”*, cabia à autora cumpri-la, sob pena de sofrer as consequências do não atendimento.

Tal determinação atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados, a saber: ***“Enunciado 11. A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”***

Como a autora, regularmente intimada, não se desincumbiu do aludido ônus, realmente de rigor a sentença de extinção, sem exame do mérito, sendo certo que a decisão interlocutória, que determinou a comprovação do resultado do prévio pedido administrativo, não foi objeto de recurso, de modo que se operou a preclusão consumativa. Logo, cabia à autora, tão somente, o cumprimento da ordem judicial, o que não o fez, entretanto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora